



Porto Alegre, 20 de julho de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 17896/2020.**

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibatinga solicita orientação técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 103, de 2021, cuja ementa é: "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBATINGA, A SEMANA ADOLESCÊNCIA PRIMEIRO - GRAVIDEZ DEPOIS".

II. Quanto ao tema objeto do projeto de lei em análise, cumpre o registro de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2097486-87.2019.8.26.0000, como também da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2108209-68.2019.8.26.0000, referendou que a mera criação de data comemorativa, ou de conscientização, sobre temas relevantes (art. 30, inciso I da CF, precitado), no âmbito do município, não configuram, por si só, violação à iniciativa reservada do chefe do executivo, aduzindo que há espécie de competência legislativa concorrente para a matéria.

Entretanto, no caso versado valemo-nos do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo a fundamentar este expediente, veja:

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, que "institui a **Semana Municipal** da Juventude e dá outras providências". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento parcial. **Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais** (desenvolvimento de ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais, realização de palestras, simpósios, atividades de informações públicas, bem como de campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem). **Ou seja, nessa parte o ato normativo** (previsto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da lei impugnada) **cria novas e indevidas obrigações para órgãos da Administração (Secretarias Municipais), interferindo em atos de gestão.** Pouco importa, sob esse aspecto, que o Prefeito não tenha vetado a lei no momento oportuno, pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal até mesmo a sanção "revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). 3. **Em relação ao "caput" do art. 2º (que prevê o envolvimento de instituições de ensino nas ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais voltadas ao tema juventude) é suficiente a declaração de inconstitucionalidade parcial sem**



**redução de texto, a fim de excluir da abrangência dessa norma as escolas públicas.** 4. Preservação, ademais, dos artigos 1º e 3º da lei impugnada, na sua integralidade, em respeito à iniciativa parlamentar para homenagear a Juventude, pois, nessa parte (mera instituição de semana comemorativa), não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade. Não se há de cogitar de esvaziamento da finalidade da norma (em razão da decisão do item 2 acima), já que as atividades culturais podem ser desenvolvidas também na esfera das instituições privadas. E, no âmbito das escolas públicas (caso a Administração rejeite sua participação) a comemoração pode ocorrer independentemente da realização de eventos oficiais, sem que o sentido da homenagem seja prejudicado. 5 - Ação julgada parcialmente procedente: a) para declarar a inconstitucionalidade somente do parágrafo único do art. 2º e do art. 4º da Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, do município de Itatiba; e b) para excluir as escolas públicas da abrangência do "caput" do art. 2º do mesmo diploma legal, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121255-32.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 15/12/2016) (Grifo nosso)

Isso porque, conforme se vê dos trechos que grifamos, não há possibilidade de edição parlamentar de lei quando o seu conteúdo se insira – ou vise dispor que se realizará – em escolas públicas, como é o caso do art. 1º projetado que diz que as ações do dia comemorativo em prol do combate e da prevenção da gravidez precoce se dará nas escolas do município, como também não há a possibilidade de envolver as Secretarias Municipais e repartições públicas como o fazem o art. 1º e o art. 2º projetados. Não se devendo perder de vista o art. 4º projetado que dá as condições para a consecução da norma vindoura pelo Executivo, dentre outros, como o art. 5º, 6º e 7º que retiram do Prefeito a prerrogativa da discricionariedade da realização do evento ou não em seus ambientes, como bem declara o precedente transcrito acima.

Embora isso, o IGAM, no intuito de contribuir com a extensão da aplicabilidade do texto projetado, bem como com a sua melhor técnica legislativa, apresenta minuta de projeto de lei que indica a forma correta a ser trabalhada a matéria (inserção de data comemorativa) pela iniciativa de vereador:

PROJETO DE LEI Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 20\_\_

Institui no Município de \_\_\_\_\_ a “ \_\_\_\_\_ Municipal \_\_\_\_\_ ” e dá outras providências.

Art. 1º Fica por esta Lei instituída no Município de \_\_\_\_\_ a “ \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ ” a ser realizada anualmente \_\_\_\_\_.

Art. 2º As comemorações alusivas à “ \_\_\_\_\_ ” têm como objetivos:  
I- transmitir à população ensinamentos acerca \_\_\_\_\_, inclusive, através da elaboração de cartilhas, folders, cartazes, publicações em redes sociais, divulgação em veículos de som, rádio e jornais de circulação do município



- garantindo que os cidadão sejam amplamente informados acerca \_\_\_\_\_;
- II- auxiliar a promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras, debates, reuniões, workshops, conferencias, passeatas, peças teatrais e cursos sobre a conscientização, a prevenção, \_\_\_\_\_;
- III- ampliar e estimular o conhecimento sobre \_\_\_\_\_;
- IV- oportunizar a discussão sobre \_\_\_\_\_;
- V- desenvolver atividades na área de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, (exemplo: psicologia, medicina, educação) em torno da temática sobre \_\_\_\_\_;
- VI- difundir experiências, reflexões e práticas profissionais para promover \_\_\_\_\_.
- VII – a transmissão de noções sobre \_\_\_\_\_ nos estabelecimentos de ensino público e privado, com abordagem de outros aspectos essenciais como, dentre outros:
- a) \_\_\_\_\_;
  - b) \_\_\_\_\_;
  - c) \_\_\_\_\_;
  - d) \_\_\_\_\_.
- VIII – a divulgação de mensagens em língua acessível, visando esclarecer a população sobre \_\_\_\_\_.


Art. 3º As ações descritas no art. 2º poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

III. Portanto, e pelo exposto, o texto projetado, consoante os comentários que são feitos referentes as disposições contidas no texto projetado, evidentemente, tem-se que este não possui condições de seguir tramitando legislativamente na forma em que se apresenta.

Sugere-se seja adotada a redação minutada no final do item II da presente Orientação Técnica para fins de viabilidade da proposição por vereador.

O IGAM permanece à disposição.

  
**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962

  
**EVERTON MENEGAES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446